

DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0093080-42.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: LAURIBERTO NASCIMENTO MAIA DE LIMA
AGRAVADO: MANUEL TAVARES DE SOUSA
RELATORA: DES. MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO
POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL.**

I- CASO EM EXAME

1- Decisão agravada que deferiu a penhora “on line” nas contas do Agravante.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2- Verificação da possibilidade de penhora “on line”, diante da alegação de necessidade de apresentação do título executivo original e, ainda, ante a ausência de atribuição de efeito suspensivo nos Embargos de Devedor em apenso.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3- Rejeição da alegação recursal no sentido da necessidade de apresentação do original do título executivo extrajudicial. Por se tratar de processo eletrônico, o detentor do documento digitalizado já está obrigado a manter a guarda desses documentos até o trânsito em julgado ou prazo para interposição de ação rescisória, na forma do art. 11, §3º da Lei nº 11.419/2006. Diante da ausência de suspeita de falsidade das assinaturas apostas nas notas promissórias ou mesmo de circulação indevida dos referidos títulos, inexistente qualquer razão para a imposição ao Exequente da juntada dos títulos originais. Ausência de atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução opostos pelo Agravante. Deferimento da penhora on line que é consequência do prosseguimento da execução.

IV – DISPOSITIVO

4- Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D ã O

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira



Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0093080-42.2025.8.19.0000, em que é agravante LAURIBERTO NASCIMENTO MAIA DE LIMA, sendo agravado MANUEL TAVARES DE SOUSA.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos termos da certidão que será lavrada pela Secretaria da Câmara

Cuida-se, na origem, de ação de execução por título extrajudicial ajuizada por MANUEL TAVARES DE SOUSA em face de LAURIBERTO NASCIMENTO MAIA DE LIMA.

A decisão agravada do indexador 237932155 deferiu a penhora on line nas contas do Agravante, nos seguintes termos:

“Apesar da certidão cartorária de index 196416143, verifico que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução em apenso.

Desse modo, dando regular prosseguimento à execução, defiro o pedido de penhora on-line no valor de R\$ 413.005,73, conforme requerido pela parte.

Efetuei o protocolo do bloqueio, conforme o documento que segue e deverá ser juntado pela serventia”.

Agravo de instrumento interposto pelo Executado, alegando, em resumo, que a execução não cumpriu um dos requisitos essenciais que correspondia à juntada dos títulos de créditos originais.

Sustenta que a execução desrespeitou os princípios da Ampla defesa e do contraditório, na medida em que não houve por parte daquele Juízo a apreciação das preliminares apresentadas em sede de embargos.

Por fim, assevera que não houve ingresso dos referidos valores na declaração de imposto de renda do Agravante e do Agravado que comprovasse a tradição dos valores consubstanciados nas notas promissórias.

Decisão no indexador 14, indeferindo o efeito suspensivo.

Embargos de declaração opostos pelo Agravante no indexador 17, rejeitados através da decisão do indexador 28

Contrarrazões do Agravado no indexador 33.

É o Relatório.

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.



Cuida-se, na origem, de ação de execução por título extrajudicial ajuizada por MANUEL TAVARES DE SOUSA em face de LAURIBERTO NASCIMENTO MAIA DE LIMA.

A decisão agravada deferiu a penhora on line nas contas do Agravante.

Como exposto na decisão que indeferiu a concessão do efeito suspensivo, imperiosa a rejeição da alegação recursal no sentido da necessidade de apresentação do original do título executivo extrajudicial.

Isso porque, por se tratar de processo eletrônico, o detentor do documento digitalizado já está obrigado a manter a guarda desses documentos até o trânsito em julgado ou prazo para interposição de ação rescisória, na forma do artigo 11, §3º da Lei nº 11.419/2006.

Outrossim, o Exequente não poderia colocar a cártula em circulação, sob pena de praticar ato atentatório à dignidade da justiça.

Assim, diante da ausência de suspeita de falsidade das assinaturas apostas nas notas promissórias ou mesmo de circulação indevida dos referidos títulos, inexistente qualquer razão para a imposição ao Exequente da juntada dos títulos originais.

Quanto à determinação da penhora on line em si, o art. 919 do Código de Processo Civil estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

No entanto, poderá o juiz atribuí-lo quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida (art. 919, § 1º, CPC).

Da análise dos autos, não se verifica ter sido atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução ofertados pelo Agravante.

Deste modo, o deferimento da penhora on line é consequência do prosseguimento da execução.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA JUDICIAL. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE PENHORA ON LINE. AUSÊNCIA DE DECISÃO QUE TENHA ATRIBUÍDO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS OFERTA DOS. DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO POR PARTE DA PARTE EXEQUENTE. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO”.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira

(Agravado de Instrumento nº 0017969-86.2024.8.19.0000 - Des(a).
CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO - Julgamento: 04/06/2024 -
DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)



Desta forma, a decisão agravada merece ser confirmada.

À conta de tais considerações, o VOTO é no sentido de NEGAR
PROVIMENTO AO RECURSO

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2026.

Marília de Castro Neves Vieira
Desembargadora Relatora

